



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº 2268156-85.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A e são agravados CARLA FERREIRA MUSA, ONÉCIO SILVEIRA PRADO JÚNIOR, FERNANDA FERREIRA MUSA, ANDRÉ JUNQUEIRA SANTOS PESSOA, MARIA VERÔNICA SANTOS PESSOA, JULIANA SANTOS PESSOA, GERALDO ALMEIDA LIMA e GIF V FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao agravo interno, na parte conhecida, sem aplicação de multa. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº: 2268156-85.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A

AGRAVADOS: CARLA FERREIRA MUSA, ONÉCIO SILVEIRA PRADO JÚNIOR, FERNANDA FERREIRA MUSA, ANDRÉ JUNQUEIRA SANTOS PESSOA, MARIA VERÔNICA SANTOS PESSOA, JULIANA SANTOS PESSOA, GERALDO ALMEIDA LIMA E GIF V FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

Agravo interno. Decisão do Relator que indeferiu pedido de antecipação da tutela recursal buscada em apelação. Inconformismo. Não acolhimento. Requisitos do art. 1.012, § 4º, do CPC, não configurados. Não conhecimento do recurso quanto ao pedido de tramitação em segredo de justiça. Violação ao princípio da dialeticidade. Decisão confirmada. Recurso desprovido, na parte conhecida, sem aplicação de multa.

VOTO Nº 39549

1. Trata-se de agravo interno tirado de decisão que rejeitou pedido de antecipação da tutela recursal buscada em apelação, interposta pela ora agravante no cumprimento de sentença arbitral n. 1012690-98.2024.8.26.0100 (fls. 927/939, da lavra do i. Des. Ricardo Negrão, na ausência justificada deste Relator, e fls. 942/943, da lavra deste Relator, que ratificou a primeira).

Inconformada, recorre a requerente.

Em resumo, sustenta que a decisão de fls. 927/939 entendeu, equivocadamente, que a matéria discutida no pedido então examinado já havia sido deduzida em anterior

pedido de antecipação de tutela recursal, tirado da apelação interposta nos autos de ação anulatória de sentença arbitral (autos n. 2163385-56.2024.8.26.0000). Assevera que, embora o pano de fundo dos litígios seja o mesmo, os pedidos e os fundamentos são diferentes.

Discorre sobre o litígio que deu origem a ambos os pedidos. Destaca que, nesta demanda, "discute-se a impossibilidade de os Agravados, perante a justiça togada, cobrarem obrigações ilíquidas em sede de cumprimento de sentença judicial" (fls. 7). Alega, também, nulidade da citação realizada no cumprimento de sentença do qual tirada a apelação, cuja tutela recursal quer antecipar.

Sustenta que a decisão de fls. 942/943, a seu turno, se cingiu a afirmar não se ver probabilidade de provimento da apelação, nem relevância da fundamentação, que justificassem a antecipação da tutela recursal pretendida, sem efetivamente analisar seus argumentos. Ademais, ao referendar a decisão de fls. 927/939, faria referência à decisão do pedido de efeito suspensivo relativo à ação anulatória de sentença arbitral, cujos fundamentos são diversos.

Insiste na probabilidade de seu direito, com os seguintes argumentos, em síntese: (i) a sentença apelada é fundada em premissa falsa, a de que a citação da Agravante teria sido validamente realizada, embora nem sequer seja possível identificar o recebedor do AR enviado; (ii) por mais que se desconsidere a nulidade da citação, o MM. Juízo a quo violou e usurpou a jurisdição do Tribunal Arbitral, pois, embora

tenha reconhecido não ter jurisdição para tanto, decidiu por liquidar a obrigação de fazer constante da Sentença Arbitral, determinando qual seria o seu 'equivalente prático'; (iii) violou a coisa julgada material materializada na Sentença Arbitral; (iv) não reconheceu a nulidade da execução, mesmo diante de cumprimento de sentença fundado em título ilíquido; (v) deu causa a um enriquecimento ilícito dos Agravados (ainda que momentâneo, até a efetiva devolução dos valores e recomposição da Conta Garantia); e (vi) na prática, deu efeito, em prol dos Agravados, a uma solução de pacto comissório, vedada pelo ordenamento jurídico." (fls. 10).

Alega, também, perigo de dano "já caracterizado", consistente no fato de que "a Agravante foi tolhida do seu direito de se indenizar por danos já materializados que eram objeto justamente da garantia composta pela Conta Garantia", bem como "está impedida de se indenizar por novos danos que venham a se materializar" (fls. 15). Argumenta que tal dano independe da insolvência dos agravados.

Refere, também, a crescente "incerteza acerca do destino do dinheiro, liberado a pessoas físicas em sua maioria" (fls. 15). Defende que o fato do dinheiro estar na posse dos agravados, sem qualquer fiscalização ou controle do que estão fazendo, de que tipo de investimento estão fazendo e as condições a que está sujeito, caracteriza perigo de dano suficiente a justificar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Argumenta que, na conta garantia, o dinheiro está seguro e investido em condições com as quais ambas as partes concordaram. Presume que os vendedores tenham

buscado acesso a tais valores para obter remuneração mais atraente, com assunção de riscos maiores, sem sua anuência.

Diz, também, que "considerando os pouquíssimos documentos apresentados para justificar sua solvência, não é possível saber nem mesmo se, atualmente, o patrimônio indicado pelos Agravados está efetivamente sob sua titularidade direta ou se estão sob titularidade de holdings ou outros veículos, no Brasil ou no exterior" (fls. 16). Afirma ter demonstrado que mais de 80% de seus ativos estão alocados em ações de empresas de capital fechado. Fala em falta de transparência.

Argumenta haver grandes chances dos agravados não terem capacidade de devolver os recursos liberados, se for o caso, e que não há risco de dano inverso.

Ao final, formula os seguintes pedidos: "i. Para que seja reconhecido o perigo de dano e, conseqüentemente, determinada a suspensão da prática de atos constritivos nos cumprimentos de sentença nº 1012690-98.2024.8.26.0100 e nº 1015511-75.2024.8.26.0100, com a determinação de expressa de devolução, pelos Agravados, dos quase R\$ 270 milhões na Conta Garantia vinculada ao Credit Suisse Hedging-Griffo ou, ao menos, em conta judicial vinculada ao Juízo de origem; ii. Para que seja atribuído o segredo de justiça ao presente Agravo Interno diante da concessão do segredo em primeira instância, bem como a existência de cláusula de confidencialidade no procedimento arbitral sobre o qual versa a presente demanda; e iii. Ao final, que seja, conseqüentemente, provido o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação da Agravante."

Intimados (fls. 20), os agravados contrariaram o

recurso, oportunidade em que pugnam por seu não conhecimento (fls. 23/56). Juntam documentos de fls. 57/193.

É o relatório do necessário.

2. Quanto ao pedido antecipatório formulado, o agravo interno deve ser conhecido e desprovido.

Os requisitos para a antecipação da tutela recursal perseguida em apelação, com fulcro no art. 1.012, do CPC, estão dispostos no § 4º desse dispositivo: "probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação" (destacou-se).

No caso, esses requisitos não estão preenchidos.

Em que pese o exercício argumentativo da agravante quanto às diferenças entre os pedidos antecipatórios tirados da ação anulatória de sentença arbitral e do cumprimento de sentença arbitral movido pelos agravados, a decisão de fls. 942/943 referendou a decisão denegatória de fls. 927/939 pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 942/943.

Não é verdadeira a alegação de que a decisão de fls. 942/943 se limitou a afirmar não se ver probabilidade do direito ou relevância da fundamentação a autorizar o pedido de antecipação aqui examinado, sem enfrentar os argumentos ventilados pela agravante neste pedido.

Os fundamentos em que se baseou tal afirmação

foram devidamente expostos na decisão de fls. 942/943, em medida suficiente para um exame de cognição sumária, próprio da tutela provisória, como é o caso. Veja-se:

"Não vejo probabilidade de provimento do recurso de apelação, nem relevância na fundamentação, que justifiquem a medida pretendida.

Em exame de cognição sumária, os fundamentos da sentença apelada (fls. 1566/1574, integrada pela decisão de fls. 1881, do processo n. 1012690-98.2024.8.26.0100) se mostram sólidos.

Especificamente quanto às alegações de iliquidez da sentença arbitral e de que o deferido em primeiro grau não corresponderia ao resultado prático equivalente ao provimento jurisdicional nela contido, reforço¹ não haver notícia de que a apelante tenha tomado providências para que fosse realizada a alegadamente necessária liquidação no foro que defende ser o único com jurisdição para isso, qual seja, arbitragem, considerando o que foi decidido na sentença arbitral exequenda.

Nesta senda, em exame de cognição sumária, essas alegações parecem ter o intuito de protelar o cumprimento do que já foi discutido e decidido na arbitragem já encerrada." (Grifou-se.)

Quanto ao alegado perigo de dano, sequer seria

¹ Pois assim já havia sido anteriormente apontado no julgamento do Agravo Interno n. 2163385-56.2024.8.26.0000, tirado da decisão monocrática deste Relator a que remete a decisão de fls. 927/939 destes autos.

necessário examiná-lo, dado não se ter reconhecido relevância na fundamentação aduzida pela agravante para o deferimento do pedido.

Nada obstante, decidiu-se, na decisão agravada, e reitera-se, pois os argumentos da agravante são essencialmente os mesmos já aduzidos no anterior pedido de antecipação de tutela recursal, tirado da ação anulatória de sentença arbitral, e no agravo interno tirado da decisão deste Relator que o indeferiu (a que remete a decisão de fls. 927/939), desprovido por esta Câmara:

"Também não vejo risco de dano grave ou de difícil reparação à apelante que justificasse a antecipação da tutela recursal, caso fossem relevantes os fundamentos do apelo, **pelos mesmos fundamentos já aduzidos na decisão deste Relator sobre o pedido de antecipação da tutela recursal em apelação n. 2163385-56.2024.8.26.0000 e no acórdão do agravo interno tirado daquela decisão (SCRDE, desta Relatoria, j. em 18.09.2024), que ficam aqui incorporados por referência.**" (Grifou-se.)

Era o que bastava para o indeferimento do pedido antecipatório tirado do cumprimento de sentença dos agravados, a que se refere o agravo interno. No mais, os argumentos da agravante serão apreciados no julgamento da apelação, em cognição exauriente.

3. Quanto ao trâmite em segredo de justiça, a

decisão agravada assim trata do tema:

"1. À z. Serventia: retire-se a tarja de segredo de justiça destes autos apartados, **pelos mesmos fundamentos já expostos no acórdão do AI n. 2131889-09.2024.8.26.0000, e na decisão monocrática deste Relator no Pedido de Antecipação da Tutela Recursal buscada em Apelação n. 2163385-56.2024.8.26.0000.**" (Grifos originais omitidos; outros acrescentados.)

O agravo interno não impugna minimamente os fundamentos expostos no acórdão do AI n. 2131889-09.2024.8.26.0000, e na decisão monocrática deste Relator no pedido de antecipação da tutela recursal buscada em apelação n. 2163385-56.2024.8.26.0000, em que fundamentada a decisão agravada para determinar a retirada do segredo de justiça deste recurso.

Nesta senda, o pedido, formulado apenas ao final do agravo interno, para que este recurso tramite em segredo de justiça, sequer comporta conhecimento, por manifesta violação ao art. 1.021, § 1º, do CPC, que consubstancia o princípio da dialeticidade especificamente quanto ao agravo interno.

4. Em conclusão, fica mantida a decisão combatida, ora ratificada pelo colegiado.

Não é caso de aplicação da multa prevista no art.

1.021, § 4º, do CPC, pois, apesar de desprovido o agravo interno, trata-se, no caso, de exercício regular do direito de recorrer.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno, na parte conhecida, sem aplicação de multa. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator